



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 200-A, DE 2003
(Do Sr. Nilton Capixaba e outros)**

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os servidores do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ANTONIO CRUZ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

" Art. 89.

§ 1º.

§ 2º. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta que comprovadamente se encontravam na mesma situação na data da transformação em Estado e os servidores civis, com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado, igualmente, o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 3º. Os servidores civis continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar n.º 41, de 22 de dezembro de 1981, ao criar o Estado de Rondônia, estabeleceu, em seu art. 18, que os servidores em exercício na Administração do Território Federal de Rondônia seriam colocados à disposição da administração estadual, com todos os direitos e vantagens. O art. 36 do mesmo diploma legal atribuiu à União a responsabilidade pelo pagamento, até o exercício de 1991, inclusive, das despesas com tais servidores, assim como com os policiais militares.

Embora o art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinasse que a legislação acima referida fosse aplicada, também, à transformação dos Territórios do Amapá e de Roraima em Estados, o art. 31 da

Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, determinou a inclusão do pessoal de tais Unidades da Federação em quadro em extinção da administração federal, instituindo, assim, tratamento diferenciado em relação ao ex-Território de Rondônia. Tal discriminação foi parcialmente reparada com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 38, a qual determinou a incorporação, aos quadros da União, dos Policiais Militares de Rondônia. Restaram prejudicados, contudo, os policiais civis e demais servidores daquela Unidade Federativa.

Por todo o exposto, o escopo da presente Proposta de Emenda à Constituição é determinar a integração, aos quadros federais, dos servidores civis do ex-Território de Rondônia, reinstituindo, em sua plenitude, o tratamento igualitário entre os servidores dos Territórios Federais transformados em Estados.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2003.

Deputado Nilton Capixaba

Proposição: PEC-200/2003

Autor: NILTON CAPIXABA E OUTROS

Data de Apresentação: 13/11/2003

Ementa: Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os servidores do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:184

Não Conferem:13

Fora do Exercício:0

Repetidas:10

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-AIRTON ROVEDA (PMDB-PR)
- 2-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 4-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-AMAURI ROBLEDO GASQUES (PRONA-SP)
- 7-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 8-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 9-ANSELMO (PT-RO)
- 10-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 11-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 12-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 13-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 14-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 15-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 16-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
- 17-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 18-BABÁ (PT-PA)
- 19-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 20-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 21-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 22-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 23-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 24-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 25-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 26-CARLOS SOUZA (PL-AM)
- 27-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 28-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 29-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 30-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
- 31-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 32-COLOMBO (PT-PR)
- 33-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 34-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 35-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 36-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 37-DARCI COELHO (PFL-TO)
- 38-DELFINO NETTO (PP-SP)
- 39-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 40-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 41-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 42-DR. HÉLIO (PDT-SP)
- 43-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 44-EDMAR MOREIRA (PL-MG)

- 45-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 46-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
- 47-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 48-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 49-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
- 50-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 51-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 52-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 53-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 54-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 55-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 56-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 57-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 58-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 59-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 60-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 61-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 62-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 63-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 64-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
- 65-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 66-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
- 67-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 68-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 69-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 70-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 71-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 72-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 73-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
- 74-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
- 75-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
- 76-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 77-JOÃO LEÃO (PL-BA)
- 78-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 79-JOÃO MAGNO (PT-MG)
- 80-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 81-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
- 82-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 83-JOÃO TOTA (PL-AC)
- 84-JORGE BOEIRA (PT-SC)
- 85-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
- 86-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 87-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 88-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 89-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 90-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
- 91-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)

- 92-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 93-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 94-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 95-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 96-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 97-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
- 98-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
- 99-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
- 100-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 101-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 102-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
- 103-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 104-LÚCIA BRAGA (PT-PB)
- 105-LUCIANA GENRO (PT-RS)
- 106-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
- 107-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
- 108-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 109-MANATO (PDT-ES)
- 110-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 111-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
- 112-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
- 113-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
- 114-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 115-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
- 116-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
- 117-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 118-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 119-MEDEIROS (PL-SP)
- 120-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 121-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
- 122-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 123-MILTON MONTI (PL-SP)
- 124-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 125-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
- 126-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 127-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 128-NELSON MEURER (PP-PR)
- 129-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 130-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 131-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
- 132-ODAIR (PT-MG)
- 133-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 134-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 135-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 136-OSVALDO REIS (-)
- 137-PAES LANDIM (PFL-PI)
- 138-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)

- 139-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 140-PAULO BAUER (PFL-SC)
- 141-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 142-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 143-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 144-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 145-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 146-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 147-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 148-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 149-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 150-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 151-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 152-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 153-RICARDO RIQUE (PL-PB)
- 154-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
- 155-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
- 156-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
- 157-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 158-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 159-RUBINELLI (PT-SP)
- 160-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
- 161-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 162-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
- 163-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 164-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
- 165-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
- 166-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 167-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 168-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 169-SIMPLÍCIO MÁRIO (-)
- 170-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 171-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 172-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
- 173-VANDER LOUBET (PT-MS)
- 174-VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)
- 175-VICENTINHO (PT-SP)
- 176-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 177-VIGNATTI (PT-SC)
- 178-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 179-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
- 180-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 181-WILSON SANTOS (PSDB-MT)
- 182-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
- 183-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
- 184-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
- 2-B. SÁ (PPS-PI)
- 3-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
- 4-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 5-DELEY (PV-RJ)
- 6-DR. HELENO (PP-RJ)
- 7-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
- 8-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
- 9-HELENO SILVA (PL-SE)
- 10-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 11-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
- 12-SANDRO MABEL (PL-GO)
- 13-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

- 1-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 2-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 3-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 4-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
- 5-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 6-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 7-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 8-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 9-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 10-MANATO (PDT-ES)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 271 /2003

Brasília, 26 de novembro de 2003

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Nilton Capixaba e outros, que "Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os servidores do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

184 assinaturas confirmadas;
013 Assinaturas não confirmadas;
010 Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

NESTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....
Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos artigos 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 12/06/2002.*

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

** §Único acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 12/06/2002.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 32 . A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria o Estado de Rondônia, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DO PESSOAL**

.....

Art. 18. Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O Governador do Estado aprovará os quadros e tabelas provisórias de pessoal da Administração do Estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos optantes.

Art. 19. Os servidores não-enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em quadro ou tabela em extinção, que ficará sob a administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.

§ 1º Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, adotar as providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgãos da União, preferentemente localizados no Estado de Rondônia, ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2º O pessoal incluído no quadro ou tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

§ 3º Este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos de direção ou assessoramento superior, bem como de funções de confiança, em qualquer nível.

§ 4º O Ministério do Interior, ouvido o DASP, expedirá instruções destinadas a disciplinar a execução do disposto neste artigo.

.....

**CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

.....

Art. 36. As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art.18 e os artigos 22 e 29 desta Lei, serão de responsabilidade da União.

Art. 37. Ficam transferidas ao Estado as dotações do Território Federal de Rondônia, consignadas no Orçamento da União em Encargos Gerais da União, Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, por onde correrão as despesas preliminares com a instalação do novo Governo.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O escopo da presente Proposta de Emenda à Constituição é incluir os antigos servidores públicos federais da administração direta e indireta, que ,comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços ao Território de Rondônia à época de sua transformação em Estado, em quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores. Enfim, pretende-se conceder aos antigos servidores de Rondônia o que já foi concedido para os antigos servidores dos Territórios do Amapá e de Roraima, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Notícia lançada à folha 8 do procedimento, informa que a Proposta alcançou o quórum constitucional para apresentação. Estando, portanto, observado o inciso I do art. 60 de nossa Constituição.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado examinar as propostas de emenda à Constituição, quanto à sua admissibilidade, consoante a alínea *b* do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

A PEC nº 200, de 2003, preenche todos os requisitos do art. 60 para a apresentação de proposta de emenda à Constituição. Exibe número suficiente de Parlamentares em seu apoio; o país não está sob a vigência de intervenção federal, estado de sítio ou de defesa.; a matéria não tende a abolir a

forma federativa de Estado, o voto direto, secreto e universal, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa, cabe introduzir cláusula de vigência, consoante o prescrito pelo art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Todavia, o foro adequado para essa correção é a Comissão Especial destinada a analisar a matéria.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda nº 200, de 2003.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2003

Deputado **Antônio Cruz**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 200/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Ney Lopes, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Ivan Ranzolin, Jaime Martins, José

Pimentel, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Marcos Abramo, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO